ACÓRDÃO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **TC-021338.989.24-7.**

Representante: **Renata Fonseca Tavares (OAB/SP n.º 348.131).**

Representada: **Prefeitura Municipal de Elias Fausto.**

Responsável: **Maurício Baroni Bernardinetti – Prefeito.**

Assunto: **Representação formulada contra o Edital n.º 031/2024 do Pregão Eletrônico n.º 010/2024, Processo n.º 1552/2024, objetivando o registro de preços visando a futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, da prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos, bem como serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para compor salas tecnológicas, para modernização do ensino municipal, com ênfase no ensino infantil e fundamental, para alunos do Município de Elias Fausto, pelo período de 12 (doze) meses.**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE LICENCIAMENTO ANUAL DE SOFTWARES EDUCACIONAIS, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL PARA COMPOR SALAS TECNOLÓGICAS, PARA MODERNIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.
A adoção equivocada do sistema de registro de preços materializa falha cuja magnitude impõe seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 27 de novembro de 2024, pelos votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, em conformidade com as correspondentes, julgar notas taquigráficas, julgar **parcialmente procedente** a Representação autuada no Processo TC-021338.989.24-7, **com determinação de anulação do certame**, nos termos nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo em vista a inadequação da adoção do registro de preços para o objeto em apreço.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como a Representação e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Relatora

GC.CCM-01